



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 19679.017012/2004-61
Recurso nº 000.000 Voluntário
Acórdão nº **1201-000.537 – 2ª Câmara / 1ª Turma Ordinária**
Sessão de 30 de junho de 2011
Matéria IRPJ
Recorrente MANSUR DISTRIBUIDORA DE VIDROS E CRISTAIS LTDA.
Recorrida DRJ SÃO PAULO - SP - I

PEDIDO DE COMPENSAÇÃO. DÉBITOS DE IRPJ DE ANTECIPAÇÃO. CRÉDITO DECORRENTE DE PAGAMENTO DE ANTECIPAÇÃO A MAIOR DO QUE O DEVIDO. MESMO ANO.

O contribuinte pretende compensar em 2004, débitos decorrentes de pagamentos de antecipação de IRPJ a menor do que o devido no ano de 1995, utilizando supostos créditos decorrentes de pagamentos de antecipações do mesmo imposto a maior do que o devido, também em 1995. Compensação indeferida pela impossibilidade de compensar antecipações entre si dentro do mesmo exercício; porque não há prova sequer do pagamento a maior do que o devido; porque não se compensa antecipação após o exercício em que ela era devida e porque já haviam se passado mais de cinco anos da falta de pagamento. Recurso improvido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACÓRDÃO os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso voluntário, nos termos do relatório e voto que integram o presente julgado. Ausente justificadamente o conselheiro Antônio Carlos Guidoni Filho.

(Assinado digitalmente)

Claudemir Rodrigues Malaquias – Presidente

(Assinado digitalmente)

Regis Magalhães Soares de Queiroz – Relator

Participaram ainda, do presente julgamento, os Conselheiros Claudemir Rodrigues Malaquias (Presidente), Guilherme Adolfo Dos Santos Mendes, Rafael Correia Fuso, Marcelo Cuba Netto e Regis Magalhães Soares De Queiroz. Ausente justificadamente o Conselheiro Antonio Carlos Guidoni Filho.

Relatório

Em 09 de dezembro de 2004 a interessada apresentou Declaração de Compensação (fls. 2) relativa ao Imposto de Renda apurado pelo sistema de estimativa mensal, referente a débitos dos períodos de junho e julho de 1995, nos valores de R\$ 2.164,39 e R\$ 3.688,08.

Pretendia compensar esses débitos com créditos decorrentes de pagamento por estimativa no mesmo ano-calendário de 1995, referentes aos meses de janeiro, fevereiro e março, totalizando R\$ 6.105,88, como demonstrado abaixo:

Janeiro/95:	R\$ 1.701,81
Fevereiro/95:	R\$ 1.989,04
Março/95:	R\$ 2.415,03
TOTAL:	R\$ 6.105,88

O despacho decisório de fls. 23 indeferiu a compensação e determinou a cobrança dos débitos compensando, referentes aos meses de junho e julho de 1995.

Inconformado, o interessado apresentou manifestação de inconformidade a fls. 42.

A DRJ negou provimento, pelo v. acórdão de fls. 71, assim ementado:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA - IRPJ

Ano-calendário: 1995

RECOLHIMENTOS POR ESTIMATIVA. COMPENSAÇÃO NO CURSO DO ANO CALENDÁRIO. INEXISTÊNCIA DE CRÉDITO. É vedada a compensação de recolhimentos mensais por estimativa com valores devidos sob o mesmo fundamento no curso do ano-calendário, porquanto a apuração de eventual saldo a compensar somente ocorre por ocasião do ajuste realizado no encerramento do ano-calendário.

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Data do fato gerador: 30/06/1995, 31/07/1995

DECLARAÇÃO DE COMPENSAÇÃO. EFICÁCIA. DÉBITOS PRESCRITOS. Uma vez que a DCOMP constitui confissão de dívida, a alegação de que foram informados débitos prescritos não tem o condão de tornar ineficaz a compensação declarada.

DIREITO À REPETIÇÃO DO INDÉBITO DECAÍDO. NÃO RECONHECIMENTO. APRECIÇÃO DO LITÍGIO. LEGITIMIDADE. A falta de reconhecimento da decadência do direito à repetição do indébito não invalida a apreciação da autoridade administrativa, uma vez considerado inexistente o crédito, resultando, de igual modo, na não-homologação da compensação declarada.

A interessada, então, apresentou o recurso voluntário juntado a fls. 87 e seguintes, argumentando em síntese (i) extinção dos créditos tributários compensandos pela prescrição antes mesmo da apresentação da declaração de compensação objeto deste processo e (ii) ilegitimidade da vedação imposta pela Instrução Normativa SRF nº 460/04, de utilização de antecipações para compensação de débitos tributários dentro do mesmo ano base.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Regis Magalhães Soares De Queiroz, relator:

O recurso voluntário foi protocolizado dentro do prazo legal e, portanto, dele tomo conhecimento.

O recorrente apresentou Declaração de Compensação em 09 de dezembro de 2004 em que declara a existência de débitos que deixaram de ser quitados no vencimento, relativos ao Imposto de Renda apurado pelo sistema de estimativa mensal dos meses de **junho e julho de 1995**, nos valores de R\$ 2.164,39 e R\$ 3.688,08.

Indeferido o pedido de compensação, a SRF expediu carta de cobrança em 24 de outubro de 2006.

Entendo que descabe a cobrança do suposto débito compensando de Imposto de Renda apurado pelo sistema de estimativa mensal exatamente em vista de tratar-se de débito de estimativa e, ainda por cima, sujeito à decadência.

O despacho decisório faz referência à existência de base tributável do recorrente em 1995 e à falta de pagamento do valor apurado quando a fls. 24 dispõe:

*“6. O imposto apurado ao final do ano é superior ao pago pelo regime e estimativa, como demonstrado na fl. 19. Desta forma, a empresa valeu-se do instituto a compensação com prejuízos de exercícios anteriores para completar a diferença no valor de **1.988,94** (um mil, novecentos e oitenta e oito reais e noventa e quatro centavos).*

7. Desta forma, conclui-se que a falta dos pagamentos restantes pelo regime de estimativa, devidos à época das suas apurações, prejudicou a apuração anual.”

Ora, se havia débito de IRPJ não pago, referente ao ano base de 1995, deveria a autoridade fiscal proceder à cobrança do valor da diferença não quitada no prazo decadencial de 5 anos contados do fato gerador, que ocorreu em 31.12.1995.

Descabida a pretensão de cobrar em 2006 as estimativas referentes aos meses de junho e julho de 1995 seja porque não se pode cobrar a estimativa fora do período base; seja porque o IRPJ referente ao ano base de 1995 já estava decaído em 2006, quando expedida a carta cobrança; ou mesmo em 2004, quando o recorrente apresentou a Declaração de Compensação.

Por isso, é inaplicável ao caso dos autos do art. 74, § 6º, da Lei nº 9.430/1996 (parágrafo incluído pela Lei nº 10.833/2003) que estabelece que a “*declaração de compensação constitui confissão de dívida e instrumento hábil e suficiente para a exigência dos débitos indevidamente compensados*”, uma vez que estamos tratando de **antecipações que não podem ser confessadas** na forma do dispositivo legal em

questão; e mesmo que pudessem, quando da suposta confissão o indigitado “crédito” tributário já estaria extinto pela decadência.

Por outro lado, o recorrente também não demonstrou a existência de indébito compensável.

Desta forma, a rigor, a v. decisão que não homologou a compensação não está errada, ao negar-lhe o reconhecimento do suposto crédito compensável; ainda que, como dito acima, tão pouco exista um débito (o crédito tributário) a ser compensado.

Desta forma, sumarizando, entendo inexistir indébito do recorrente a compensar, bem como inexistir crédito tributário a ser compensado.

5- Dispositivo

Isso posto, nego provimento ao recurso voluntário.

É o meu voto.

(Assinado digitalmente)

Regis Magalhães Soares De Queiroz – Conselheiro Relator